



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

---

PARECER/PGM/RDC-PA N° 494/2021.

16/11/2021.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

**Referência:** Memorando n° 441/2021 - SEMEC.

**Requerente:** Stephanny Schussler de Ázara.

**Procurador:** Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL.  
LEGALIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO N°  
096/2021. LEGALIDADE. LEI N° 8.666/93.

### 1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é valido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei n° 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

## **2. DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade e legalidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência do contrato administrativo nº 096/2021.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de vigência seja realizada para até a data do dia 31/12/2021.

É o que importa relatar.

## **3. DO PARECER**

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição - 2001, página 523, conforme segue:



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula Quarta, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

No entanto, impende consignar que apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (grifo nosso)

Assim sendo, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A *contrário sensu*, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais. Dito isto, perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo.

---



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

#### **4. CONCLUSÃO**

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade/legalidade do pedido de prorrogação do prazo do contrato administrativo nº 096/2021, na forma pretendida pela Administração Pública, levando em consideração a apresentação da justificativa para tal, bem como pela observância dos demais critérios legais estabelecidos pela lei nº 8.666/93.

A Administração Pública deve solicitar/exigir que a empresa contratada apresente certidões atualizadas para atestar sua regularidade fiscal e trabalhista, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos  
**Procurador Jurídico Municipal**  
OAB/PA nº 25.526  
C.S.T Nº 017274/2021